



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.918 - MG (2013/0035217-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ UBALDO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA DE AZEREDO BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos infringentes, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.918 - MG (2013/0035217-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ UBALDO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA DE AZEREDO BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistir nos autos a ratificação do recurso especial interposto na pendência de julgamento dos embargos infringentes interpostos.

Alega o agravante que "... os embargos infringentes aviados na instância *a quo* foram julgados improvidos, mantendo incólume o acórdão do recurso de apelação. A exigência de ratificação do Recurso Especial posterior ao julgamento dos embargos infringentes revela um formalismo processual inexigível pelo Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 779).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.918 - MG (2013/0035217-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ UBALDO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA DE AZEREDO BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão recorrida, a despeito das alegações do agravante, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos infringentes, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Tal exigência decorre da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do apelo especial, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 105, III, da Magna Carta, que faz alusão à expressão "causas decididas".

Acrescente-se que a ratificação do recurso especial, em hipóteses como a discutida no caso, é exigida independentemente de os embargos de declaração terem resultado na modificação do acórdão embargado.

No caso presente, o recurso especial foi protocolado no dia 1º.10.2011 (e-STJ, fl. 684), antes, portanto, do julgamento proferido nos embargos infringentes interpostos pela ora agravada, que ocorreu no dia 12.6.2012 (e-STJ, fl. 676). Não havendo posterior ratificação do recurso especial, este é intempestivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0035217-1

AgRg no
AREsp 295.918 / MG

Números Origem: 10672062044801001 10672062044801002 10672062044801003 10672062044801004
10672062044801005 10672062044801006 20448014420068130672 672062044801

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ UBALDO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA DE AZEREDO BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Dação em Pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ UBALDO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA DE AZEREDO BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.